

NEWSLETTER - 1, EDIÇÃO 1 2020

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra



NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE PARA A PROFISSÃO - 2

FORMAÇÃO - 2

A INSTRUÇÃO, O SEGREDO A JUSTIÇA E OS GARANTES DELA - JACOB SIMÕES - 3 A 5

MENSAGEM DO PRESIDENTE DO CRC

Colegas,

O prometido é devido. Prometemos criar uma newsletter do Conselho Regional de Coimbra para divulgação das atividades do Conselho e das Delegações e para publicar alguma informação de cariz jurídico e aqui está o primeiro número.

Nesta primeira publicação, não posso deixar de manifestar a minha preocupação com o que se tem vindo a passar nos tribunais portugueses, em clara violação do nosso Estatuto, designadamente, da parte final do nº 2 do artigo 79º.

Efetivamente, na parte final daquela norma está consignado que o advogado, no exercício da sua profissão, tem direito de ingressar nas secretarias judiciais, constituindo tal direito, um direito instrumental de livre acesso às secretarias.

Não se trata da atribuição de um privilégio pessoal, mas antes de uma atribuição funcional, devendo tal prerrogativa ser exercida com bom senso e de forma proporcional face às circunstâncias precárias em que muitas secretarias judiciais funcionam.

No entanto, para usar este direito os advogados não podem ficar sujeitos ou condicionados à prévia obtenção de uma senha num qualquer kiosk informático, sob pena de violação daquela norma.

E nem se diga que a sujeição dos advogados à obtenção da referida senha se justifica por razões de segurança, uma vez que os advogados são indispensáveis à administração da justiça. Pelo menos, é o que diz a Constituição da República Portuguesa.

António Sá Gonçalves



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Direito real de habitação duradoura

DL 1/2020 - 9-jan-2020 - Procede à criação do direito real de habitação duradoura, que permite o gozo vitalício de uma habitação alheia como residência permanente, mediante o pagamento de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.

Cuidador informal

P 2/2020 - 10-jan-2020 - Procede à regulamentação dos termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal.

Procedimento concursal

Ac. do S.T.A. 1/2020 (P. 2006/18.4BALS) - 10-jan-2020 - Uniformiza jurisprudência relativa ao direito de acesso dos candidatos à informação relativa a exames psicológicos de seleção realizados em concursos de pessoal.

Processos administrativos e tributários

P 4/2020 - 13-jan-2020 - Aprova alterações ao regime da tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

Chapas de matrícula - Títulos de condução

DL 2/2020 - 14-jan-2020 - Introduce alterações ao Código da Estrada, ao Regulamento da Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis e ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

PSP - Sanção disciplinar a agentes e funcionários aposentados

Ac. (extrato) do Trib. Const. 660/2019 (P. 627/18) - 16-jan-2020 - Aprecia e decide julgar inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, norma do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, na parte em que determina a aplicação da sanção disciplinar de perda total do direito à pensão pelo período de 4 anos aos funcionários e agentes aposentados, em substituição da pena de demissão.

IRS

DESP 785/2020 - 21-jan-2020 - Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorem em 2020.

FORMAÇÃO

- Conferência "As Linhas Mestras da Execução Para Prestação de Facto"
- 13 de Março de 2020, 16h30m | Biblioteca Municipal Manuel Alegre, em Águeda

- Conferência / Debate sobre "Delação Premiada" - 24 de Março de 2020, 17 horas,
em Aveiro - Sala de Despacho Sta. Casa da Misericórdia

- Conferência "Alguns aspetos relevantes na ação executiva para prestação de facto e para pagamento de quantia certa", Alcobaça - 26 de março | 15h00m

Apontem nas agendas!
Advogado Informado Vale por Dois!

IMI - Participação de rendas

P 19-A/2020 - 24-jan-2020 - Estabelece o procedimento e prazo extraordinários para a participação de rendas, alterando em consequência a portaria que procedeu à aprovação do respetivo modelo de participação e instruções de preenchimento.

Injunção

P 21/2020 - 28-jan-2020 - Aprova o novo modelo de impresso do requerimento de injunção.

Juros comerciais

AVISO 1568/2020 - 30-jan-2020 - Fixa o valor da taxa supletiva de juros moratórios em vigor para o 1º semestre de 2020, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas.

Indexante dos apoios sociais

P 27/2020 - 31-jan-2020 - Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), a aplicar no ano de 2020.

Pensões

P 28/2020 - 31-jan-2020 - Atualiza os valores das pensões e de outras prestações sociais dos vários regimes, bem como dos montantes adicionais, das prestações complementares, das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte resultantes de doença profissional, para o ano de 2020.

Complemento extraordinário para pensões

P 29/2020 - 31-jan-2020 - Fixa os valores do complemento extraordinário para pensões de mínimos a atribuir aos pensionistas do regime geral de segurança social, do regime especial das atividades agrícolas do regime não contributivo, dos regimes equiparados ao regime não contributivo e dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e ainda do regime de proteção social convergente.

Cessação do contrato de trabalho

Ac. do Trib. Const. 774/2019 (P. 276/2019) - 27-jan-2020 - Aprecia e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora, por violação do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho por parte das comissões de trabalhadores e das associações sindicais e contratação coletiva, previsto na alínea d) do artigo 55º e na alínea a) do nº 2 do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, na redação resultante da revisão aprovada pela Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de setembro.

Autarquias locais

Ac. (extrato) do Trib. Const. 688/2019 (P. 323/19) - 27-jan-2020 - Aprecia e decide julgar inconstitucional a norma que impunha às autarquias locais a necessidade de prévia obtenção de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública para abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações públicas de emprego público por tempo indeterminado, para carreira geral por violação do princípio da autonomia local.

Recurso

Ac. do S.T.J. 1/2020 (P. 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A) - 30-jan-2020 - Uniformiza jurisprudência relativa à inadmissibilidade do recurso subordinado de revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão de 1ª instância

Atualização de rendas

P 39/2020 - 5-fev-2020 - Fixa os fatores de correção extraordinária das rendas para vigorem em 2019 e 2020.

Taxa municipal de proteção civil

Ac. do Trib. Const. 775/2019 (P. 818/2019) - 4-fev-2020 - Decide julgar organicamente inconstitucionais normas do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Aveiro, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Taxa municipal de proteção civil

Ac. do Trib. Const. 4/2020 (P. 841/2019) - 5-fev-2020 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma que prevê o pagamento da taxa municipal de proteção civil por determinados sujeitos passivos e respetivo agravamento, resultante de várias normas do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Odemira, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e do princípio da legalidade tributária.

**JACOB SIMÕES**

A INSTRUÇÃO, O SEGREDO, A JUSTIÇA E OS GARANTES DELA

Às vezes, da espuma dos dias surge-nos um estremecimento provocado por um fenómeno inusitado, uma leitura surpreendente, uma interpretação anacrónica. Mas a velocidade a que a sociedade se movimenta tudo engole na voragem imparável da sucessão das notícias. Por isso, uma reflexão sobre um evento com duas ou três semanas parecerá inexoravelmente ultrapassada, absurdamente datada...

Correndo esse assumido risco, permita-se que se discorra sobre a temática levada ao título, ainda que não necessariamente pela ordem enunciada.

Não constituirá herética trouvaille dizer que a Lei 48/2007 operou aquilo a que, em imagem desgastada, comumente se designa de revolução copernicana no que tange ao segredo de justiça em matéria processual penal. De facto, se o véu opaco do secretismo dominava até aí a fase investigatória por excelência, podendo prolongar-se pela facultativa Instrução, o mencionado instrumento legal impôs uma inequívoca ruptura de paradigma:

Justamente, um - aparentemente soberano - império da **publicidade**. Com efeito, a regra dimanada do n.º 1 do artigo 86º do CP Penal, com a redacção introduzida pela sobredita Lei e hoje vigente, explicita que o processo penal é público sob pena de nulidade, advertindo, todavia, que tal regime geral pode ser excepcionado nos termos da Lei.

Assim, em subseqüentes números do inciso examinado densificam-se as condições em que o juiz de instrução e o dominus da fase investigatória podem determinar, **durante o Inquérito**, o segredo de justiça. (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo referido). Ou seja, dizendo de forma propositadamente conclusiva há uma aparente e exclusiva conexão entre o segredo de Justiça e o Inquérito, só emergindo a possibilidade de existirem limitações ao carácter público do processo na sobredita fase inicial.

A assunção desse aparentemente apodíctico dogma peca, todavia, por precipitada. Com efeito, há uma diferença assinalável entre processo público e processo acessível a todo o público. Dito de outra forma, a publicidade do processo penal não implica necessariamente a susceptibilidade de todo e cada um, a qualquer momento, devassar uns quaisquer autos à insana cata de pormenores, mais ou menos capitosos, passíveis de resumarem de uma investigação criminal.

De facto, é inafastável a possibilidade de haver actos processuais de um processo livre de qualquer segredo que são, à partida, de acesso vedado ao público. De resto, na matéria em exame há, ainda, outras subtilezas decorrentes da boa hermenêutica; de facto, é também inegável a possibilidade de se distinguir entre segredo interno - encerramento do processo a quaisquer olhos que não os pertencentes às instâncias formais de controlo - e segredo externo - o processo está aberto para os seus intervenientes e fechado para o mundo situado fora das metafóricas fronteiras dos autos.

Todavia, advirta-se, os conceitos que se manejam não são integralmente sobreponíveis. Vale por dizer que será tão erróneo circunscrever o segredo de justiça ao Inquérito - ignorando drasticamente que processos há que a sua peculiar natureza os exclui de qualquer publicidade - como a de confundir a inexistência de assistência de público com uma putativa sujeição dos procedimentos a segredo externo.

Na verdade, procurando dizer de modo particularmente directo, independentemente da fase do processo em que nos movamos, há dados obtidos em processo de natureza penal que devem ficar sempre a salvo de qualquer divulgação. Mas, por outra banda, a circunstância de determinado acto processual não ocorrer em público não significa necessariamente que o mesmo esteja sob a protecção do chamado "segredo externo".

Por isso, interrogação que poderá colocar-se é, justamente, a de saber quando, fora dos casos expressamente contemplados na Lei e já aflorados, existe segredo externo para lá do Inquérito.

Ora, se bem se interpreta o cogente acervo normativo, a regra é a da **publicidade** desses actos. Com efeito, apesar da alteração introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto à alínea a) do n.º 6 do artigo 86º do CP Penal especificar que os actos processuais a que o público em geral pode assistir serem o debate instrutório e aqueles peculiares à fase do julgamento, tal não significa que todas as demais diligências instrutórias estejam cobertas pelo segredo - necessariamente externo, dado que o interno manifestamente se finou com o ultimo acto de Inquérito. Efectivamente, inexistente qualquer norma geral e abstracta que implique a submissão genérica de um processo a segredo de justiça em fase de instrução; pode é existir decisão casuística - oficiosa ou provocada por sujeito processual - que determine a exclusão da publicidade naquela hipótese concreta. Contudo, a mesma a existir tem de ser devidamente fundamentada, como todas as decisões judiciais que transcendam a mera gestão processual, e alicerçar-se em um dos valores que iluminam e possibilitam a determinação do carácter secreto de um processo; exactamente, o concreto prejuízo que a publicidade possa causar às finalidades do procedimento em curso, a protecção da imagem comunitária do arguido da publicitação de investigações infundadas e a preservação da própria comunidade da especulação sensacionalista sobre indagações de natureza criminal.

Ou seja, inexistindo tal tipologia decisória, vedado estará à autoridade judiciária esgrimir um tal ou qual *segredo externo*, como legitimador de uma perseguição criminal de uma figura política e pública.

De facto, não se descortina como uma divulgação de inequívoco interesse público sobre um processo exponencialmente publicitado, possa colocar em causa a axiologia imanente ao processo penal – justamente a realização da justiça no caso concreto, através da descoberta da verdade material.

Ora essa deve ser a tensão experimentada por um Magistrado Judicial – a quem incumbe aplicar a Justiça, impõe-se que, antes de mais, vise o **Justo**, erigindo-se como último e inultrapassável bastião da defesa dos direitos, liberdades e garantias de **todos** os cidadãos. Dispensa-se, na verdade, um *juiz* de dedo em riste, descaradamente apontado com a frontalidade de quem exorna aparente e inquestionável superioridade moral, a querer punir tudo e todos, substituindo a isenção, a imparcialidade e a serenidade de quem julga pela implacabilidade do promotor público, pronto a perseguir – até à *outrance* – o conjunturalmente *poderoso*, só para uma ufana afirmação de que se não hesita em afrontar quem quer que seja...

É que a defesa do Estado de Direito não se faz gritando em todos os pelourinhos imagináveis que a sociedade está em permanente putrefação subvertida por uma oligarquia política intrinsecamente corrupta porque absolutamente certa da sua impunidade advinda de uma falência institucional insuprível. A função do Juiz – ainda que *de Instrução* – não é liderar iniciativas para perseguir acções tidas por criminosas, nem cumprir políticas criminais de erradicação de determinados crimes que a mentalidade coeva tenha como especialmente desviantes.

Cabe-lhe, ao invés, intervir na aplicação da Justiça sem pender nem para a – legítima – pretensão punitiva do Estado nem para os direitos dos cidadãos.

Não é fácil, claro.

Por isso é que não é para todos...

Jacob Simões